

**Emenda nº \_\_\_\_ ao PL nº 2630, de 2020**

Dê-se aos arts. 7º da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator a seguinte redação:

**“Art. 7º.** Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias contra contas por desrespeito a esta Lei, ou no caso de fundada dúvida, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 7º do relatório prevê a identificação obrigatória de usuários de redes sociais e serviços de mensageria privada, exigindo documento de identificação válido e número de celular. São vários os problemas decorrentes dessa previsão. Em primeiro lugar, o dispositivo institui uma obrigação desnecessária aos usuários que burocratiza o acesso a tais serviços, utilizados por mais de 140 milhões de brasileiros em alguns casos. Tal exigência tem potencial de excluir ainda mais os usuários de Internet de um espaço fundamental de acesso à informação, interação e participação no debate público online.

A proposta afetará gravemente, por exemplo, a população de baixa renda no Brasil, que dependerá da contratação de serviços de telefonia móvel para ter acesso a qualquer serviço online. Com isso, a exclusão informacional que já existe no país será ainda mais agravada: afinal, usuários que tiverem sua conta cancelada não terão acesso a qualquer outro serviço de comunicação online.

Embora alguns aplicativos já sejam vinculados a acessos móveis, outra parte relevante não o é, e a exigência vai impedir que uma pessoa use essas ferramentas em seus computadores. Ou, pior, até mesmo quem possui números ativos poderá perder contas em redes sociais (às quais estão vinculadas listas de contatos e históricos de conteúdos) caso tenha seu número desativado por alguma razão, segundo o disposto no art. 8º.

Em segundo lugar, ao estabelecer esta obrigação, a lei oferta a essas plataformas



um dado de identificação essencial dos indivíduos hoje não controlado por estas, somando mais informações aos já diversos dados por usuários controlados por tais agentes. Com isso, em vez de atacar um dos fatores de estímulo da circulação da desinformação (a dinâmica de fluxo de informações com base na segmentação e no chamado “microtargeting” de pessoas com base em suas características e interesses), o relatório o potencializa.

O resultado desta alteração legal será o fortalecimento da capacidade das plataformas no direcionamento de conteúdo, o que criará mais estímulos para o uso destes recursos por agentes que desejem manipular pessoas e coletividades para finalidades políticas ou com impactos até mesmo na saúde pública, como o contexto da COVID-19 evidenciou.

A obrigatoriedade de identificação também contradiz frontalmente princípio-chave da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei No 13.709 de 2018), aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, segundo o qual a coleta de dados deve ser a estritamente necessária para as finalidades de determinado serviço. Este dispositivo, inserido como espinha dorsal do modelo de proteção de dados no Brasil (e já consagrado no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 2014), vai ao encontro do adotado na maioria das leis de proteção de dados no mundo, como é o caso do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

Ao instar a guarda esses dados a priori, o relatório inverte ainda o princípio da presunção de inocência da Constituição Federal, partindo do princípio que todo usuário da Internet é um criminoso em potencial em seu uso das redes.

Por fim, esta pode ser uma medida ineficaz, considerando que atores maliciosos que já usam as redes para praticar ilícitos não terão dificuldades em fraudar documentos, enquanto a imensa maioria dos cidadãos terá seu acesso dificultado e, talvez, inviabilizado.

O relatório já conta com a previsão de outras medidas de identificação de usuários que são suficientes para fins de investigação de condutas ilícitas, de modo que a proposição do Artigo 7º se mostra desproporcional, abusiva e significativa prejudicial para o conjunto dos milhões de usuários de Internet no Brasil. Acreditamos que alguns passos do esforço de combater as fábricas de desinformação devam ser dados – como os diversos propostos em outros artigos do projeto de lei – antes da adoção de medidas drásticas como essa, que podem excluir milhões de brasileiros do ambiente virtual.

Desse modo, com o fim de evitar a exigência de comprovação de dados de todos os usuários, limitamos a exigência apenas aos casos de suspeitas de fraudes, por meio da modificação, ora proposta.



Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues  
REDE/AP



SF/20490.28263-29